



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

JUSTIFICATIVA

Trata-se do Chamamento Público nº 90075/2024/CEL/SUPEL/RO, cujo objeto destina-se ao *credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativas e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Vilhena, Jaru e Rolim de Moura, do Estado de Rondônia.*

Considerando que a vistoria técnica in loco constitui-se na última etapa de habilitação das empresas participantes, de acordo com o item 23.3 do Termo de Referência de id. 0047683918, designou-se equipe técnica desta Secretaria para realização de vistoria técnica nas dependências dos estabelecimentos situados nos municípios de Ariquemes, Cacoal, Ji-Paraná e Guajará-Mirim, conforme Aviso 30 (id. 0058744644), sendo eles:

Quadro 1

EMPRESAS HABILITADAS PARA A VISTORIA TÉCNICA		
ORDEM	CIDADE	EMPRESA / CNPJ
01	ARIQUEMES	CANTINA DA IVONE LTDA CNPJ Nº 11.***.***/****-89
02		C D LINDENBERG CNPJ Nº 39.***.***/****-37
03		J D LINDENBERG CNPJ Nº 05.***.***/****-20
04		MARCOS DA C. S. E CIA LTDA CNPJ Nº 32.***.***/****-40
05	CACOAL	NOSSO BAR ESPETOS CNPJ Nº 49.***.***/****-46
06		AFONSO FIGUEIRA LTDA CNPJ nº 46.***.***/****-07
07		RS BAR LANCHONETE E MARMITARIA LTDA CNPJ Nº 36.***.***/0001-10
08	JI-PARANÁ	JANETE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES CNPJ nº 29.***.***/****-31
09	GUAJARÁ-MIRIM	A DO S A ALVES LTDA CNPJ Nº 48.***.***/****-67
10		ELIZABETE G. DA S. ME/ REST. E PEIX. PETISCO CNPJ Nº 04.***.***/****-78
11		R B DA S PINHEIRO CNPJ: 01.***.***/****-56

Ato contínuo, a Subcomissão de Vistoria Técnica, instituída pela Portaria 661 (0059229137), procedeu com as vistorias, conforme relatórios acostados aos presentes autos, consubstanciados nos id's. 0059213352, 0059213941, 0059215671, 0059220673, 0059222319, 0059222704, 0059223818, 0059224573, 0059228536, 0059229485 e 0059241885.

Em análise aos relatórios supracitados, constata-se que todas as empresas neste ciclo de contratações apresentam a necessidade de realizar adequações estruturais, com base nos critérios de avaliação descritos na RDC 216/2004 (*que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação*), assim como na NBR 9050/2020 (*que dispõe sobre Acessibilidade a Edificações, Mobiliário, Espaços e Equipamentos urbanos*), adequações estas que se encontram em andamento.

Cumpre destacar que, no presente caso e do ponto de vista legal, a opção pelo **credenciamento**, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 se funda na contratação da maior quantidade possível de estabelecimentos - Acórdão nº 351/2010 do TCU (Plenário) - de acordo com os requisitos dispostos no edital e no termo de referência, com a fixação no edital de **preço** encontrado que demonstre a maior vantajosidade econômica para a Administração Pública, sem prejuízo da qualidade do serviço a ser prestado, isto é, valores definidos no bojo do procedimento de contratação direta desenvolvido pela Supel/RO.

Frisa-se que a escolha de tal metodologia deve-se à **necessidade de se contratar várias empresas para prestar o serviço de fornecimento para a Seas/RO**, dentro dos limites indicados no termo de referência, num processo isonômico de contratação, recebendo pela refeição fornecida.

Nesse diapasão, tem-se que o principal objetivo do Programa Prato Fácil é fornecer refeições saudáveis à população em situação de vulnerabilidade no Estado de Rondônia de forma ampla e que atenda o **máximo de pessoas em estado de necessidade**.

Paralelamente, assevera-se que a Administração Pública não pode exceder os limites de modo que se enquadre no **formalismo excessivo**, assim cumprindo as normas e evitando a exclusão de propostas em prejuízo do interesse público. O zelo a formalidade dos atos administrativos não deve se opor à finalidade do interesse público e também o **princípio da razoabilidade**. É sabido que o princípio da razoabilidade deve ser observado não só nas decisões em geral, mas especialmente no Direito Administrativo, bem como em todo o Direito.

À luz do princípio da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, impõe a vedação a decisões e a soluções que infrinjam a **lógica, a experiência e a necessidade**, de modo a produzir resultados destituídos de utilidade. Nas palavras de Marçal Justen Filho, isso significa:

A invalidade de medidas e decisões administrativas que infrinjam o mínimo de racionalidade, configurando-se como práticas abusivas, absurdas ou desnecessárias. (...) A margem de autoridade inerente à discricionariedade não comporta soluções desarrazoadas. A formulação de escolha abusiva, absurda ou desnecessária por parte da autoridade não é legitimidade pelo argumento da autonomia discricionária. Nenhuma competência administrativa é instituída para atribuir a um sujeito a prática de decisões despropositadas, que não encontrem respaldo mínimo na razão e que somente possam ser justificadas pelo argumento de autoridade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 146).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1^a Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (Original sem grifo).

A proposta do formalismo moderado é eliminar as inabilitações por motivos insignificantes, buscando proteger a finalidade da licitação. Contudo, isso não significa que a Administração deixará de seguir o edital, mas sim que deve agir de maneira mais razoável. É iterativa, notória, e atual a jurisprudência do TST:

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1^a Câmara).

Lado outro, para garantir a plena tutela do princípio da isonomia, é preciso fazer uma análise crítica do caso concreto, avaliando se ele oferece a segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos objetivos do credenciamento, independentemente de sua forma de apresentação. Para tanto, isso requer um equilíbrio cuidadoso entre os princípios basilares da Administração pública, e a **decisão final deve ser aquela que melhor se adapta às necessidades do procedimento adotado**.

Os apontamentos supramencionados, foram realizados durante a análise técnica dos estabelecimentos candidatos ao credenciamento para o fornecimento de refeições no âmbito do Prato Fácil, cumpre esclarecer que tais apontamentos não apresentam riscos à integridade física ou à saúde dos beneficiários.

Verificou-se que as inconformidades identificadas são de baixa complexidade, passíveis de correção sem comprometimento da finalidade essencial do programa. Importa destacar que os estabelecimentos atendem aos requisitos mínimos estabelecidos pelas normas sanitárias vigentes, em especial no que tange à manipulação e conservação dos alimentos, bem como às condições estruturais básicas exigidas pelos órgãos de vigilância sanitária. Dessa forma, não há elementos que justifiquem, de forma proporcional, a exclusão dos estabelecimentos do certame.

Ademais, a interrupção do fornecimento das refeições em decorrência de inconsistências pontuais de baixa gravidade implicaria em prejuízo significativo à efetividade da política pública, especialmente em se tratando de ações voltadas ao enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a manutenção da continuidade do serviço, com o devido acompanhamento e exigência de providências corretivas em prazo razoável, configura medida mais adequada e proporcional, preservando o interesse público e a proteção social aos beneficiários.

Isso posto, e considerando os ajustes estruturais necessários com relação às empresas elencadas acima, não se mostra razoável que a Administração proceda com a inabilitação de todas as empresas. Primeiro porque tal medida revelaria um afastamento do Estado do princípio da razoabilidade, conforme explicitado anteriormente. Segundo porque na hipótese de restarem inabilitados todos os restaurantes, o resultado seria a interrupção da política pública nas cidades em comento, acentuando os índices de insegurança alimentar. Diferente seria se, em meio a várias empresas completamente adequadas para servir as refeições na localidade, apenas algumas se encontrassem com necessidade de adequação, ou seja, que o programa pudesse ser executado por empresas plenamente adequadas e, dessa forma, não haveria razão para se aceitar empresas com necessidade de realizar adequações estruturais.

Pelas razões aqui delineadas, **justifica-se o credenciamento dos referidos estabelecimentos (quadro 1 desta Justificativa) com ressalvas**, condicionando-se a permanência no programa à adoção das medidas corretivas apontadas, a serem verificadas em fiscalizações/inspeções subsequentes. Tal medida assegura a continuidade do fornecimento das refeições, sem prejuízo à saúde pública, e com observância ao princípio da eficiência e à prevalência do interesse coletivo.

Por fim, insta consignar que, **em virtude da necessidade de cumprir os apontamentos descritos nos relatórios de vistoria, CONCEDE-SE o prazo de 30 dias corridos para as empresas realizarem as adequações estruturais, a contar do primeiro dia útil após a publicação dos relatórios de vistoria técnica no site oficial da Supel/RO, sendo realizada nova visita ao final. Uma vez constatado o não cumprimento integral quanto aos ajustes necessários, o respectivo estabelecimento poderá ser descredenciado, nos moldes do Termo de Referência.**

Porto Velho, 16 de abril de 2025.

BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO

Diretor Técnico de Políticas Públicas - DIRT/SEAS

Portaria nº 576 de 06 de maio de 2024 (0048442357)

ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA

Diretor Administrativo e Financeiro - DAF/SEAS

Gestor e OD por Delegação - Portaria nº 634 de 01 de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS FONTINELLE BENITEZ AFONSO**, Diretor(a), em 16/04/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON MELO TINOCO DA SILVA**, Diretor, em 16/04/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059267287** e o código CRC **08E8FB65**.